



Proc.: 01266/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.266/2019/TCER (apensos n. 0447/2018/TCER; 0467/2018/TCER; 0479/2018/TCER; 2.585/2018/TCER).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.
RESPONSÁVEIS : Wilson Laurenti – CPF n. 095.534.872-20 – Prefeito Municipal; Roberte Onipotente Andrade – CPF n. 989.482.292-49 – Controlador-Geral.
RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.
SESSÃO : **21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019.**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO, DE MODO GERAL, REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM EDUCAÇÃO, SAÚDE. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL, MITIGADO EM RAZÃO DA BAIXA MATERIALIDADE DO PERCENTUAL EXTRAPOLADO DE 0,08%. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTES TRIBUNAL. FALHAS FORMAIS QUE IMPÕEM RESSALVAS ÀS CONTAS PRESTADAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Malgrado o cumprimento das regras constitucionais e legais avaliadas nas Contas de Governo, foi detectado nos presentes autos, repasse excessivo de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal, em afronta à regra

Acórdão APL-TC 00408/19 referente ao processo 01266/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

constitucional, malgrado, pelo valor ínfimo extrapolado (0,08%), tal falha tenha sido mitigada, que, por ter seu potencial lesivo abrandado, somente atrai ressalvas às Contas, assim como, também, suscita ressalvas, o descumprimento de determinações deste Tribunal.

3. Voto favorável, portanto, com fundamento no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas *sub examine*.

4. **Precedentes desta Corte de Contas:** Acórdão APL-TC 00486/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00039/18, exarado no Processo n. 1.426/2018/TCER; Acórdão APL-TC 00536/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00056/18, exarado no Processo n. 2.082/2018/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da **Prefeitura** Municipal de Ministro Andreazza-RO, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Wilson Laurenti, CPF n. 095.534.872-20, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do **Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza-RO**, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Wilson Laurenti**, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes infringências:

II – DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR WILSON LAURENTI, CPF N. 095.534.872-20, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ROBERTE ONIPOTENTE ANDRADE, CPF N. 989.482.292-49, CONTROLADOR-GERAL, POR:

a) **Infringência ao art. 29-A, I, e § 2º, I, da Constituição Federal de 1988**, em razão da extrapolação do limite máximo de **7%** (sete por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, de repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal que, *in casu*, alcançou **7,08%** (sete vírgula zero oito por cento), embora o potencial reprovativo da irregularidade tenha sido mitigado, em coerência com a jurisprudência desta Corte de Contas, dado o valor percentual ínfimo extrapolado;

b) **Descumprimento das determinações lançadas no item “a”, subitens “7”, “8”, “9” e “10”, do Achado A2, relativo ao Acórdão APL-TC 00625/17 prolatado nos autos do Processo n. 1.673/2017/TCER**, que cuidou das Contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Municipal de Ministro Andreazza-RO, c/c o § 1º, do art. 16, e *caput* do art. 18, ambos da LC n. 154, de 1996;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2018 do **Município de Ministro Andreazza-RO**, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Wilson Laurenti, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal, ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – INDEFERIR os requerimentos formulados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, lançadas nas peças processuais (IDs n. 819094 e 827091), para que o Prefeito do Município de Ministro Andreazza-RO, adote as medidas de gestão ali especificadas, em virtude da fundamentação jurídica trazida alhures que possuem a *ratio decidendi* contrária ao pleito formulado, nos moldes e razões que se fez fundamentar;

IV – FACULTAR, por consequência, à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas – nos limites de sua liberdade constitucional e autonomia técnico-funcional regido pelo princípio da inércia – a extração de cópias dos presentes autos para serem autuadas em processo autônomo, com vistas a apurar as supostas irregularidades e consequentes determinações consubstanciadas nas Contas de Governo, visando à higidez da gestão governamental, sob os ditames da governança pública gerencial, porém, a deflagração fiscalizatória e a produção de prova suficiente para atrair pronunciamento de mérito deve ser ônus dos Órgãos Instrutórios;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum*, o Departamento do Pleno, aos seguintes sujeitos do processo:

a) Ao Excelentíssimo Senhor Wilson Laurenti, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal, e ao Senhor Roberte Onipotente Andrade, CPF n. 989.482.292-49, Controlador-Geral, ou a quem os substituam, na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, *caput*, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

c) À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, via memorando;

VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Ministro Andreazza-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

VIII – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;



Proc.: 01266/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro PAULO CURI NETO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.: 01266/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.266/2019/TCER (apensos n. 0447/2018/TCER; 0467/2018/TCER; 0479/2018/TCER; 2.585/2018/TCER).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.
RESPONSÁVEIS : **Wilson Laurenti** – CPF n. 095.534.872-20 – Prefeito Municipal; **Roberte Onipotente Andrade** – CPF n. 989.482.292-49 – Controlador-Geral.
RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.
SESSÃO : **21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019.**

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual da **Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO**, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Wilson Laurenti**, CPF n. 095.534.872-20, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. O feito, após regular autuação, foi submetido à apreciação instrutiva, que em análise preliminar (ID n. 788160), na qual buscou verificar se o Balanço Geral do Município de Ministro Andreazza-RO representava adequadamente a situação patrimonial e os resultados orçamentários e financeiros do exercício de 2018, e, também, se os resultados apresentados pela Administração do Município quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram realizados de acordo com os pressupostos constitucionais e legais, detectou as falhas vertidas nos seguintes Achados de Auditoria, a saber: **A1**. Repasse Financeiro ao Poder Legislativo acima do Limite; e **A2**. Não-atendimento das determinações e recomendações desta Corte de Contas, conforme consta detalhado, às fls. ns. 416 e 419 do Relatório Técnico Preliminar (ID n. 788160).

3. Submetido ao crivo ministerial (ID n. 791209) para primeira manifestação, o *Parquet* de Contas assentiu com os apontamentos lançados pelo Corpo Instrutivo, e mediante Parecer 0251/2019-GPGMPC (ID n. 793669), opinou pelo chamamento dos supostos Responsáveis pelas falhas, o **Excelentíssimo Senhor Wilson Laurenti**, CPF n. 095.534.872-20, como Prefeito

Acórdão APL-TC 00408/19 referente ao processo 01266/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Municipal e o **Senhor Roberte Onipotente Andrade**, CPF n. 989.482.292-49, como Controlador-Geral, para exercerem o direito da ampla defesa e do contraditório, em atenção aos mandamentos estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

4. Definidas as responsabilidades dos Jurisdicionados (ID n. 796562), e formalmente notificados, os Agentes acostaram suas defesas (ID's n. 813402 e 814264), com argumentos e documentos por intermédio dos quais, em síntese, buscaram esclarecer os apontamentos técnicos acusatórios, pugnando, ao fim, pela acolhimento das razões trazidas e pela improcedência das imputações acusatórias com a elisão das falhas apontadas, uma vez, sob suas óticas, não houve lesão ou dano significativo aos interesses sociais e não foi violado nenhum bem jurídico.

5. Analisadas as razões dos Agentes (ID n. 819081), o Corpo Instrutivo considerou que os argumentos e documentos apresentados não foram suficientes para sanear plenamente os achados de auditoria (A1 e A2, itens 7, 8, 9 e 10), motivo pelo qual os Técnicos da Corte apresentaram encaminhamento (item 8.1.5, do ID n. 819094) para que as Contas em apreço recebessem **parecer prévio pela aprovação, com ressalvas**.

6. O Ministério Público de Contas, em seu labor, conforme se abstrai do Parecer n. 0389/2019-GPGMPC (ID n. 827091) da lavra da nobre Procuradora-Geral de Contas, **Dra. Yvonete Fontinelle de Melo**, acompanhou os fundamentos do Corpo Técnico e, de igual forma, pugnou pela emissão de **Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas**, das Contas examinadas.

7. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8. Em deferência ao recorte constitucional, visto no art. 71, I, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability*, emprestando a expertise técnica necessária à análise das Contas de Governo, que é materializada mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade, exerça o julgamento político e decida por aprovar – de forma plena ou com ressalvas – ou reprovar as Contas da Chefe do Poder Executivo do Município.

9. Nesse compasso, a apreciação das presentes Contas cingiu-se à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta a visão técnica, ministerial e dos Agentes Responsáveis, cujo desiderato foi o de obter informações e resultados que subsidiassem o juízo de mérito a ser lançado às Contas *sub examine*.

10. Assim, ante o resultado do exame que fiz empreender no feito, **há que se emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas do Excelentíssimo Senhor Wilson Laurenti**, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal, pelas razões que passo a demonstrar.

I – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, FISCAIS E FINANCEIROS

11. Nesse tópico, analisa-se, nos autos das presentes Contas, a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais n. 1.753/2017 (PPA), n. 1.774/2017 (LDO) e n. 1.755/2017 (LOA).

I.I – Do Orçamento Anual e suas modificações

12. O orçamento do exercício de 2018 do Município de Ministro Andreazza-RO, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 1.755/2017, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas, no montante de **R\$ 19.695.582,00** (dezenove milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais), cuja estimativa de arrecadação foi previamente

Acórdão APL-TC 00408/19 referente ao processo 01266/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

considerada viável, consoante constou da Decisão Monocrática n. 286/2017/GCWCS, exarada nos autos do Processo n. 3.763/2017/TCER.

a) Das Alterações Orçamentárias

13. Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – o orçamento inicial foi modificado para o valor total de **R\$ 25.382.892,19** (vinte e cinco milhões, trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), que representa um acréscimo de **28,88%** (vinte e oito, vírgula oitenta e oito por cento) em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, e cujas fontes de recursos¹ se mostraram regulares, conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, à fl. n. 483 dos autos (ID n. 819094), em conformidade, portanto, com as regras do art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964.

14. Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de abertura de créditos adicionais suplementares, previamente autorizada na própria LOA/2018, que poderia ser até o limite de **5%** (cinco por cento) do montante orçamentário inicial, alcançou apenas **0,92%** (zero, vírgula noventa e dois por cento), coerente, portanto, como o permissivo legal fixado.

15. Mostra-se, também, coerente com o posicionamento desta Corte de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de **5,92%** (cinco, vírgula noventa e dois por cento) das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de **20%** (vinte por cento) que esta Corte de Contas, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

I.II – Da Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada, Despesa Executada e Resultado Orçamentário

16. A arrecadação total do exercício de 2018 do Município de Ministro Andreazza-RO, alcançou o montante de **R\$ 23.890.886,92** (vinte e três milhões, oitocentos e noventa mil,

¹ Superávit Financeiro, Excesso de Arrecadação, Anulações de Dotação e Recursos Vinculados.

Acórdão APL-TC 00408/19 referente ao processo 01266/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos); a despesa, por sua vez, totalizou o valor de **R\$ 21.975.724,97** (vinte e um milhões, novecentos e setenta e cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), o que ressalta um superávit consolidado de execução orçamentária no *quantum* de **R\$ 1.915.161,95** (um milhão, novecentos e quinze mil, cento e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), equivalente a **8,02%** (oito, vírgula zero dois por cento) da arrecadação obtida.

17. De se dizer que o valor total arrecadado, conforme anotou o Corpo Instrutivo, representa **105,18%** (cento e cinco, virgula dezoito por cento) da previsão orçamentária final; nesse contexto, as receitas correntes alcançaram **104,32%** (cento e quatro, vírgula trinta e dois por cento), e as receitas de capital, **119,11%** (cento e dezenove, vírgula onze por cento) do que fora previsto como meta arrecadatória.

18. Quanto à participação proporcional na composição da arrecadação efetiva, as receitas correntes representam **93,42%** (noventa e três, virgula quarenta e dois por cento) e as receitas de capital, o percentual de **6,58%** (seis, vírgula cinquenta e oito por cento) do montante financeiro obtido.

I.III - Do Desempenho da Receita

a) Receita Corrente Líquida

19. Abstrai-se do resultado da análise técnica que a Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício de 2018, em seu valor nominal, comparado ao exercício de 2017, registrou um crescimento de **4,24%** (quatro, vírgula vinte e quatro por cento).

20. De se dizer que a RCL é base de cálculo para aferir os limites de gastos com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias e contragarantias.

b) Receita Tributária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

21. O desempenho da arrecadação da receita tributária no exercício examinado representou apenas **4,21%** (quatro, vírgula vinte e um por cento) do *quantum* arrecadado pelo Município; é um desempenho tímido que denota a dependência daquela Municipalidade em relação às transferências constitucionais e voluntárias.

22. De se dizer, ainda, que a arrecadação das receitas tributárias do exercício de 2017 para o de 2018, apresentou uma queda de **0,33** (zero, vírgula trinta e três) pontos percentuais.

23. Dentre os impostos que compõem essa classe de receitas, sobressaiu-se, no exercício de 2018, o ITBI, que representou **1,01** (um, vírgula zero um) pontos percentuais, daquele valor relativo total arrecadado.

24. Cabe destacar, ainda, que o valor obtido do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU do Município de Ministro Andreazza-RO, se mostra em **R\$ 15,61** (quinze reais e sessenta e um centavos) *per capita*, abaixo da média de arrecadação dos demais Municípios do Estado de Rondônia, cujo valor por habitante alcança **R\$ 24,25** (vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), e, também, inferior à média da microrregião na qual a Unidade Jurisdicionada encontra-se inserta, que é de **R\$ 32,85** (trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

c) Créditos de Dívida Ativa

25. O trabalho técnico demonstrou que o desempenho do Município quanto à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, foi de **17,99%** (dezessete, vírgula noventa e nove por cento) do estoque existente ao final do exercício de 2017, inclusive, tendo evoluído em comparação ao que se arrecadou no exercício anterior cujo percentual foi de **13,31%** (treze, vírgula trinta e um por cento).

26. Importa observar, ainda, que o estoque da dívida ativa existente no exercício financeiro de 2017, apresentou uma redução de **8,68%** (oito, vírgula sessenta e oito por cento).

I.IV – Do Desempenho da Despesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Despesas Correntes *versus* Despesas de Capital

27. Do montante das despesas executadas sobressaem-se as despesas correntes que representam **89,49%** (oitenta e nove, vírgula quarenta e nove por cento) do montante autorizado, enquanto que as despesas de capital equivalem a **63,49%** (sessenta e três, vírgula quarenta e nove por cento) da dotação destinada para essa classe de despesa.

28. No que diz respeito ao todo executado, as despesas correntes consumiram **91,78%** (noventa e um, vírgula setenta e oito por cento) e as despesas de capital totalizaram **8,22%** (oito, vírgula vinte e dois por cento) do montante empenhado.

b) Despesas por Função de Governo

29. Do conjunto de despesas executadas, analisadas por Função de Governo, as três mais relevantes, em ordem decrescente, são: **Educação**, que representa **33,37%** (trinta e três, vírgula trinta e sete por cento), **Administração** com **30,38%** (trinta, vírgula trinta e oito por cento) e **Saúde**, que participa com **24,42%** (vinte e quatro, vírgula quarenta e dois por cento) de toda a despesa realizada.

c) Investimento *versus* Custeio

30. A relação entre os gastos com investimentos e custeios ressalta que de cada **R\$ 1,00** (um real) arrecadado, somente **R\$ 0,07** (sete centavos) foram gastos com investimentos, enquanto que a manutenção da máquina pública consumiu **R\$ 0,84** (oitenta e quatro centavos), de cada **R\$ 1,00** (um real) obtido.

31. De se ver que do exercício de 2017 para 2018, houve redução das despesas de custeio de **96%** (noventa e seis por cento) para **84,45%** (oitenta e quatro, vírgula quarenta e cinco por cento), enquanto que a aplicação em investimentos aumentou de **1,69%** (um, vírgula sessenta e nove por cento) para **7,23%** (sete, vírgula vinte e três por cento).

II - DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

32. A opinião técnica, consoante se abstrai da fl. n. 520 – ID n. 819094 – anota que as demonstrações contábeis avaliadas nas presentes Contas representam, adequadamente, ao final do exercício de 2018, a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do **Município de Ministro Andreazza-RO**, sob o signo da Lei n. 4.320, de 1964 e da LC n. 101, de 2000.

33. Nos itens seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis componentes das presentes Contas.

II.I – Balanço Orçamentário

34. O Balanço Orçamentário (ID n. 759078), assenta um superávit consolidado de execução orçamentária de **R\$ 1.915.161,95** (um milhão, novecentos e quinze mil, cento e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), que denota o cumprimento do §1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

35. Tal resultado, como já explanado, decorre da obtenção de receitas pelo Município em exame no total de **R\$ 23.890.886,92** (vinte e três milhões, oitocentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), em confronto com um montante executado de **R\$ 21.975.724,97** (vinte e um milhões, novecentos e setenta e cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos).

36. Tem-se que do valor total das despesas empenhadas, **5,78%** (cinco, vírgula setenta e oito por cento) não foram liquidadas, e do montante liquidado que corresponde a **R\$ 20.705.539,52** (vinte milhões, setecentos e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), somente **0,83%** (zero, vírgula oitenta e três por cento) não foram pagas.

37. Foram inscritos, assim, em Restos a Pagar Processados no período, o *quantum* de **R\$ 171.911,15** (cento e setenta e um mil, novecentos e onze reais e quinze centavos), e de **R\$ 1.270.185,45** (um milhão, duzentos e setenta mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), de Restos a Pagar Não Processados, conforme se comprova no Balanço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Financeiro (ID n. 759079), que, juntos, compõem o montante de **R\$ 1.442.096,60** (um milhão, quatrocentos e quarenta e dois mil, noventa e seis reais e sessenta centavos).

II.II - Balanço Financeiro

38. No Balanço Financeiro (ID n. 759079) verifica-se um montante de recursos financeiros controlados em caixa e equivalentes de caixa, ao final do exercício em apreço de **R\$ 5.274.202,52** (cinco milhões, duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), coerente com o que se vê anotado como saldo da conta caixa e equivalentes de caixa no Balanço Patrimonial (ID n. 759080).

39. De se ver que no exercício, *sub examine*, houve ocorrência de pagamentos extraorçamentários relativos a Restos a Pagar, sendo **R\$ 360.194,29** (trezentos e sessenta mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos) de Restos a Pagar Processados, e o valor de **R\$ 314.659,44** (trezentos e quatorze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) de Restos a Pagar Não Processados, que converge com os valores lançados nos anexos 1 e 2 do Balanço Orçamentário (ID n. 759078).

II.III - Balanço Patrimonial

a) Equilíbrio Financeiro

40. De se ver que as contas do Município de Ministro Andreazza-RO encontram-se equilibradas, situação que ressalta a obediência à regra do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

41. Conforme consta do Balanço Patrimonial (ID n. 759080) o superávit financeiro apurado totaliza **R\$ 3.562.806,75** (três milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, oitocentos e seis reais e setenta e cinco centavos), haja vista os valores do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro apresentado à fl. n. 353 dos autos.

42. De igual forma, também, verifica-se que a análise técnica (ID n. 819094) revela, como já mencionado alhures, uma disponibilidade financeira, por fonte de recursos, no valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

total de **R\$ 3.562.915,35** (três milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, novecentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), levando em conta os valores de recursos da Municipalidade em confronto com o montante de obrigações registradas no Balanço Patrimonial adicionada aos valores de Restos a Pagar Não Processados.

43. O contexto ressalta que as disponibilidades de caixa do Poder Executivo de Ministro Andreazza-RO são suficientes para cobrir as obrigações financeiras assumidas até o final de 2018, condição, essa, que é corroborada, também, pelo índice de liquidez corrente (**R\$ 12,42**), pelo quociente da liquidez geral (**R\$ 7,75**) e pelo quociente de endividamento geral (**R\$ 0,02**) daquele Poder Executivo Municipal, conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 477 e 478 (ID n. 819094) dos autos.

II.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais

44. O Município de Ministro Andreazza-RO, no exercício financeiro analisado, obteve um Resultado Patrimonial superavitário no valor de **R\$ 4.949.166,37** (quatro milhões, novecentos e quarenta e nove mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), que indica, de forma sintética, que para cada **R\$ 1,00** (um real) de variações diminutivas o Município obteve **R\$ 1,18** (um real e dezoito centavos) de variações aumentativas.

45. Esse resultado patrimonial advém do valor das Variações Patrimoniais Aumentativas de **R\$ 32.219.112,62** (trinta e dois milhões, duzentos e dezenove mil, cento e doze reais e sessenta e dois centavos), em confronto com as Variações Patrimoniais Diminutivas cujo valor foi de **R\$ 27.269.946,25** (vinte e sete milhões, duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

46. Como consequência, esse resultado repercutiu, positivamente, no montante do Patrimônio Líquido da Municipalidade, visto no Balanço Patrimonial, que findou o exercício em análise com o *quantum* de **R\$ 45.662.752,41** (quarenta e cinco milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos).

II.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa

Acórdão APL-TC 00408/19 referente ao processo 01266/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

47. Essa peça contábil (ID n. 759082) demonstra que o Município de Ministro Andreazza-RO, obteve, no período financeiro examinado, uma **geração líquida de caixa** positiva no montante de **R\$ 2.752.221,03** (dois milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e três centavos); esse *quantum* é composto pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – relativa às atividades das operações, de investimentos e de financiamentos.

48. Da análise empreendida sobre a Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se que as atividades operacionais geraram um caixa líquido positivo no montante de **R\$ 4.297.028,01** (quatro milhões, duzentos e noventa e sete mil, vinte e oito reais e um centavo), que contribuiu para suprir os fluxos de caixa negativos gerados pelas atividades de investimento, no valor de **R\$ -1.464.806,98** (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e seis reais e noventa e oito centavos), e pelas atividades de financiamento que foi de **R\$ -80.000,00** (oitenta mil reais).

49. Assim, o montante da geração de caixa líquido do período analisado, alinhado ao valor do saldo de caixa e equivalentes de caixa do exercício anterior, perfaz ao final do exercício de 2018 o quantitativo visto como caixa e equivalentes de caixa de **R\$ 5.274.202,52** (cinco milhões, duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), coerente com o valor a esse mesmo título vistos nos Balanços Financeiro e Patrimonial.

III - DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO

III.I - Das regras Constitucionais

a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

50. O Município de Ministro Andreazza-RO mostrou-se adequado às regras vistas nos arts. 134 e 135, da Constituição Estadual, e nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, haja vista que o planejamento foi materializado pelas Leis Municipais ns. 1.753/2017 (PPA), n. 1.774/2017 (LDO) e n. 1.755/2017 (LOA), portanto, em conformidade com os princípios constitucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Educação

b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE

51. Abstrai-se das informações resultantes do trabalho técnico, que o Município em apreço atendeu, a contento, ao que estabelece o art. 212, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou o percentual de **27,27%** (vinte e sete, vírgula vinte e sete por cento) das receitas de impostos e transferências², superando o percentual mínimo fixado em **25%** (vinte e cinco por cento).

b.2) FUNDEB

52. A análise técnica e ministerial constatou o cumprimento do art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, por parte do Município de Ministro Andreazza-RO.

53. Constatou-se que o Poder Executivo daquele Município aplicou o percentual de **98,28%** (noventa e oito, vírgula vinte e oito por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo destinado para remuneração e valorização do magistério o montante de **R\$ 3.797.006,31** (três milhões, setecentos e noventa e sete mil, seis reais e trinta e um centavos), equivalente a **90,56%** (noventa, vírgula cinquenta e seis por cento), e, em outras despesas, o percentual de **7,72%** (sete, vírgula setenta e dois por cento), cujo valor corresponde a **R\$ 323.763,66** (trezentos e vinte e três mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), consoante apurou a instrução.

c) Saúde

54. Vê-se ressaltada a atenção às disposições vistas no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **17,55%** (dezessete, vírgula cinquenta e cinco por cento) do total de

² Que alcançou a cifra de **R\$ 15.677.126,24** de forma que o montante aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizou **R\$ 4.275.709,43**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais³, sobrelevando-se ao mínimo que é de **15%** (quinze por cento) fixado pela regra legal mencionada.

d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

55. O trabalho preambular realizado pelo Corpo Técnico deste Tribunal detectou (Achado A1) que a Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO realizou repasses ao Poder Legislativo Municipal no percentual de **7,08%** (sete, vírgula zero oito por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, tendo extrapolado, portanto, o limite máximo de **7%** (sete por cento) fixado pelo art. 29-A, I, da constituição Federal de 1988, a considerar o número de habitantes daquele Município, motivo porque os **Senhores Wilson Laurenti**, Prefeito Municipal e **Roberte Onipotente Andrade**, Controlador-Geral, foram chamados a apresentar suas razões e justificativas acerca de tal infringência.

56. As teses defensivas (ID's, n. 813402 e 814264), em síntese, alegaram que a extrapolação se deveu ao fato de que houve frustração na arrecadação de receitas que compõem o duodécimo, sendo que tal fato não foi identificado, oportunamente, pela equipe técnica da municipalidade; acrescentam, ainda, que embora o limite constitucional tenha sido extrapolado, o repasse se amolda ao limite fixado na LOA/2018 daquele Município.

57. No ponto, há que se rechaçar os argumentos defensivos. Explico.

58. É que na mesma linha de entendimento dos Órgãos Instrutórios desta Corte de Contas, vejo que a frustração da arrecadação do exercício de 2018, alegada pelos Jurisdicionados, em nada repercute na base de cálculo utilizada para estabelecer o montante do valor a ser repassado; a base de cálculo nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, é o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da CRFB/1988, **efetivamente realizado no exercício anterior**, como, inclusive, foi assentado na tese de defesa dos Agentes responsabilizados.

³ Cujo valor total alcançou o importe de **R\$ 15.677.126,24** de forma que o montante aplicado em ações e serviços de saúde totalizou **R\$ 2.750.552,09**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

59. A base de cálculo, portanto, que parametriza o limite financeiro máximo de repasses para o Poder Legislativo Municipal, já era conhecida por aquela Administração desde o início do exercício financeiro avaliado, de forma que era perfeitamente possível, no curso do ano *sub examine*, fazer a adequação necessária com o desiderato de ancorar o montante do duodécimo mensal ou do *quantum* anual, aos limites constitucionais fixados.

60. Ademais, cabe acrescentar, que em prevalecendo a tese na qual a defesa buscou se ancorar – o que não ocorre no presente caso – relativa à readequação da base de cálculo em razão da frustração da arrecadação, a consequência seria um valor de repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo, em parâmetro inferior ao que se fixou, haja vista que a mencionada base de cálculo restaria minimizada por consequência da redução do valor arrecadado, o que, por consectário, traria para patamar inferior – e não superior – o valor do repasse financeiro entregue àquela Edilidade.

61. Lado outro, o fato de o montante repassado estar amoldado ao limite da LOA/2018, como exclamou a defesa, não legitima a extrapolação do teto constitucional ao ponto de dar-lhe vestes de legalidade, ao contrário, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal vigente, tal procedimento configura crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

62. Assim, em razão do contexto fático abstraído dos presentes autos, os argumentos trazidos pelos Agentes acusados não se revestem de consistências bastantes para desconstituir a acusação, motivo pelo qual, persiste a irregularidade.

63. Malgrado essa conclusão, há que se anotar, por ser de relevo, que o excesso de recursos repassado à Câmara Municipal de Ministro Andreazza-RO, que totalizou **0,08** (zero, vírgula zero oito) pontos percentuais para além do limite constitucional máximo fixado no art. 29-A, I, da CRFB/1988, revela-se de baixa materialidade, não se prestando, em homenagem aos princípios da insignificância (ou bagatela) e da razoabilidade, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, a inquirar as contas com a nódoa da irregularidade, *in casu*, com a emissão de parecer pela reprovação das contas, sob a perspectiva de Contas de Governo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

64. Nesse sentido, caminhou bem o sempre diligente Ministério Público de Contas (às fls. ns. 538 a 539, do ID n. 827091), ao trazer, como reforço argumentativo decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como desta Corte de Contas do Estado de Rondônia, cujo entendimento corrobora o desfecho dado à questão em debate.

65. Destaco, por ser de relevo, que em outros julgados de minha relatoria, também, já firmei entendimento nessa mesma linha, tendo assentado que a extrapolação em patamar ínfimo do limite constitucional máximo de repasse financeiro ao Poder Legislativo, não é motivo para inquirir as Contas à reprovação, mas, tão somente, a incidência de ressalvas à sua aprovação.

66. Veja-se, à propósito, excertos exemplificativos desse juízo, *verbis*:

Acórdão APL-TC 00486/18 referente ao processo 01426/18

Parecer Prévio PPL-TC 00039/18 referente ao processo 01426/18

PROCESSO N.: 1.426/2018/TCER (apensos n. 3.452/2016/TCER; 2.960/2017/TCER; 7.036/2017/TCER; 7.055/2017/TCER; 7.068/2017/TCER).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO.

RESPONSÁVEIS: Alcides Zacarias Sobrinho – CPF n. 499.298.442-87 – Prefeito Municipal; Melissa de Cássia Barbieri – CPF n. 008.295.802-55 – Controladora Interna; José Sérgio dos Santos Cardoso – CPF n. 674.103.672-53 – Contador.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária do Pleno, de 22 de novembro de 2018.

GRUPO: I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, UMA VEZ QUE AS DESCONFORMIDADES DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBEIS NÃO SÃO GENERALIZADAS, PORTANTO, NÃO TRAZ MÁCULA À ESTRUTURA PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (7,02%), MITIGADO, EM COERÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, EM RAZÃO DE SER ÍNFIMO O VALOR EXTRAPOLADO DE 0,02 PONTOS PERCENTUAIS.** EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.** DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Acórdão APL-TC 00408/19 referente ao processo 01266/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(sic) (grifou-se).

Acórdão APL-TC 00536/18 referente ao processo 02082/18

Parecer Prévio PPL-TC 00056/18 referente ao processo 02082/18

PROCESSO N.: 2.082/2018/TCER (apensos n. 3.457/2016/TCER; 2.992/2017/TCER; 7.150/2017/TCER; 7.151/2017/TCER; 7.167/2017/TCER).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO. RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. 326.946.602-15 – Prefeito Municipal; Maria Aparecida Correa – CPF n. 242.261.142-72 – Controladora-Geral; Dircirene Souza de Farias Pessoa – CPF n. 585.582.762-34 – Contadora.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 22ª Sessão Ordinária do Pleno, de 6 de dezembro de 2018.

GRUPO : I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. O BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, UMA VEZ QUE AS DESCONFORMIDADES DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA NÃO SÃO GENERALIZADAS, PORTANTO, NÃO TRAZEM MÁCULAS À ESTRUTURA PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE. O EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS EM PERCENTUAL (25,08%) SUPERIOR AO QUE ESTA CORTE DE CONTAS CONSIDERA RAZOÁVEL, CONFORME SUA JURISPRUDÊNCIA (20%), RESTOU MITIGADO EM RAZÃO DA ECONOMIA DE DOTAÇÃO OBTIDA PELO MUNICÍPIO. **O REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (7,02%), FOI MITIGADO EM COERÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, EM RAZÃO DE SER ÍNFIMO O VALOR EXTRAPOLADO DE 0,02 PONTOS PERCENTUAIS.** EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.** DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

(sic) (grifou-se).

67. Dessarte, em homenagem ao princípio da segurança jurídica conjugado, no ponto, pelo princípio da insignificância (ou bagatela) e da razoabilidade, invocado, também, pelos Defendentes, bem ponderados por esta Corte de Contas quando da prolação de suas decisões, há que se abrandar a irregularidade cometida pela Administração Municipal, vertida no repasse à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Edilidade do Município de Ministro Andreazza-RO, que extrapolou em **0,08** (zero, vírgula zero oito) pontos percentuais o teto constitucional de **7%** (sete por cento), haja vista que, por ser ínfima, tal extrapolação não se configura como razão suficiente, em coerência com a jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, para atrair juízo de reprovação às Contas, *sub examine*, restando, apenas ressalvá-las.

68. Em decorrência, ante ao desfecho descortinado, descabe atender à petição do **Excelentíssimo Senhor Wilson Laurenti**, Prefeito Municipal, para que se convocasse a Câmara Municipal de Ministro Andreazza-RO, por seu responsável, para que falasse acerca do recebimento de recursos em valor superior à previsão constitucional, inclusive, quanto à eventual devolução aos cofres Municipais.

69. De igual forma, também, não merece guarida a requisição formulada pelo **Senhor Roberte Onipotente Andrade**, Controlador-Geral do Município em apreço, que pugnou pelo afastamento de sua responsabilidade acerca da extrapolação do repasse, tendo em vista que diz ter alertado o Senhor Prefeito acerca do descumprimento, conforme consta do item XX, do Relatório Anual de Controle Interno (ID n. 759076) acostado, às fls. ns. 1 a 107 dos presentes autos.

70. É que conforme constatei nos relatórios quadrimestrais daquela Unidade de Controle Interno (ID's ns. 623529, 623530, 677155, 678790 e 718128) sindicado nos autos do Processo n. 0479/2018/TCER, apenso às presentes Contas, não há qualquer referência ou alerta que tenha sido feito pela Unidade de Controle interno, de forma oportuna, ao Prefeito Municipal acerca da extrapolação do limite de repasse à Câmara Municipal de Ministro Andreazza-RO – consumada ou potencial – só tendo sido feito no Relatório Anual de Controle Interno (ID n. 759076), que é elaborado por ocasião da organização dos documentos componentes das Contas anuais, após o encerramento do exercício financeiro, *id est*, não houve, a tempo e modo, qualquer exortação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que se adotasse providências no sentido de evitar a extrapolação ocorrida, motivo pelo qual impõe-se manter sua responsabilidade quanto à irregularidade pontuada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III.II – Das regras Legais

a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)

71. A LC n. 101, de 2000 (LRF) é o instrumento norteador pelo qual se determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e condições relativos à renúncia de receitas, despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

a.1) Gestão Fiscal

72. É, nos termos da LC n. 101, de 2000, o resultado de ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

73. O monitoramento da gestão fiscal do Município de Ministro Andreazza-RO, do exercício de 2018, foi levado a efeito por intermédio do Processo n. 2.585/2018/TCER.

a.2) Disponibilidade Financeira

74. Conforme já se destacou alhures, o Município de Ministro Andreazza-RO ao final do exercício financeiro de 2018, apresenta uma disponibilidade financeira⁴, segregada por fonte de recursos, que alcança o valor total de **R\$ 3.562.915,35** (três milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, novecentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), o que revela que aquela Municipalidade dispõe de recursos suficientes para cobrir as obrigações financeiras assumidas até o final de 2018, e ressalta a atenção às regras do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, haja vista o equilíbrio das Contas daquele Município.

a.3) Despesas com Pessoal

⁴ Composta por Recursos Vinculados (**R\$ 14.658.129,26**) e Recursos Não Vinculados (**R\$ 5.275.598,15**).
Acórdão APL-TC 00408/19 referente ao processo 01266/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

75. A análise técnica constatou que o Município de Ministro Andreazza-RO no exercício financeiro de 2018, manteve seus gastos com pessoal dentro do limite percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) permitido pelo art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, uma vez que a Despesa Total com Pessoal-DTP exclusiva daquele Poder Executivo Municipal alcançou o percentual de **47,79%** (quarenta e sete, vírgula setenta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL do período.

76. Tal parâmetro conduz à conclusão da conformidade da despesa total com pessoal com as regras vistas no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

a.4) Metas Fiscais (Resultado Primário, Resultado Nominal e Endividamento)

77. O trabalho técnico (ID n. 819094) anota o cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e Resultado Nominal, utilizando-se o cálculo pela metodologia **acima da linha**, bem como o cumprimento dos limites de endividamento fixados por intermédio da Lei Municipal n. 1.774, de 2017 (LDO).

78. De forma complementar, o Corpo Instrutivo, também, demonstrou o cálculo do Resultado Primário e Nominal pela metodologia **abaixo da linha**, tendo anotado a não-consistência entre as duas metodologias, o que sugere a necessidade de ajustes nas metodologias de cálculo.

79. Cabe anotar, também, que a permissão para endividamento no patamar de até **120%** (cento e vinte por cento) do valor da Receita Corrente Líquida, admitida pelo art. 3º, II, da Resolução n. 40, de 2001 do Senado Federal, foi devidamente respeitada, haja vista que o limite percentual apurado ao final do exercício de 2018 foi de **23,66%** (vinte e três, vírgula sessenta e seis por cento).

80. Ante os resultados obtidos pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO, impõe-se dizer que, acerca da avaliação de sua gestão fiscal, os atos praticados no âmbito daquele Poder Executivo Municipal no exercício de 2018 levam à conclusão de que foram atendidos os pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

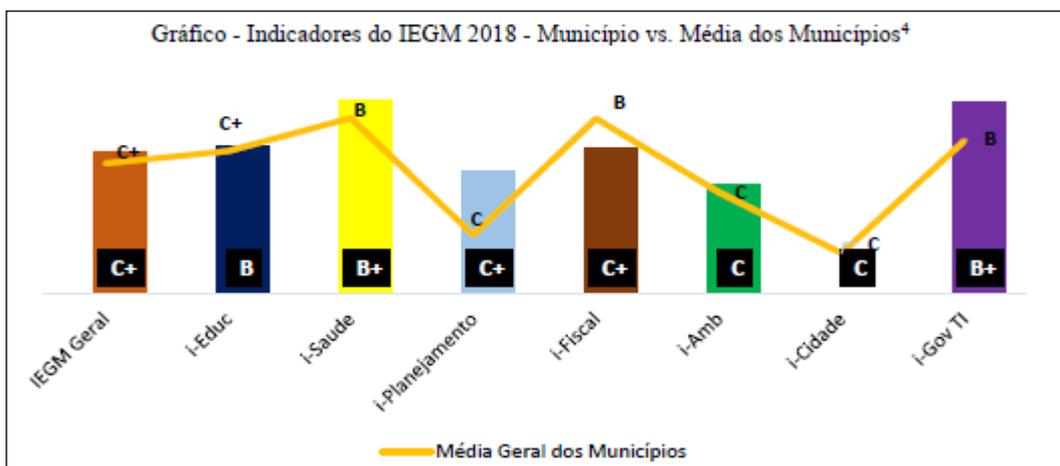
IV – DOS DEMAIS INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

IV.I - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

81. Esse indicador mede a eficiência e a eficácia das políticas públicas nas áreas de educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, proteção dos cidadãos e governança de tecnologia da informação, com o objetivo de aperfeiçoar as ações governamentais.

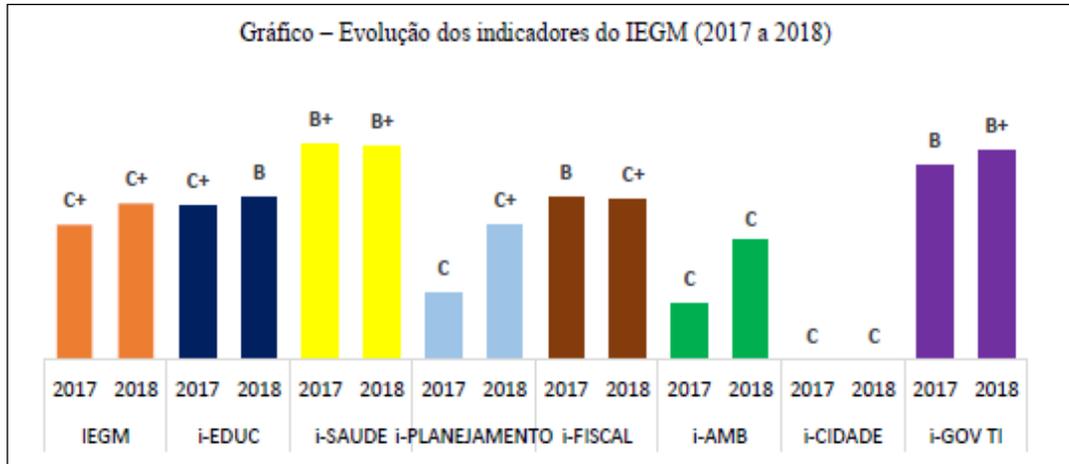
82. Essas medidas classificam o desempenho dos setores avaliados nas seguintes faixas: **altamente efetiva (A), muito efetiva (B+), efetiva (B), fase de adequação (C+) e baixo nível de adequação (C).**

83. O **IEGM** do Município de Ministro Andreazza-RO recebeu, no exercício financeiro de 2018, classificação “C+” (fase de adequação), que situa aquele Poder Executivo Municipal na média dos demais Municípios do Estado de Rondônia, tendo-se ressaltado positivamente os indicadores i-Saúde, i-Planejamento e i-GovTI, embora se verifique que o indicador i-Fiscal destoa dessa área de concentração, conforme se vê nos gráficos seguintes:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



84. A análise técnica acerca do indicador geral, também, anota que a classificação do Município de Ministro Andreazza-RO permaneceu no nível “C+” em que se encontrava em 2017; nota-se que houve melhoria nos indicadores i-Educação, i-Planejamento e i-GovTI, no exercício de 2018 em relação ao período anterior.

V – DO CONTROLE INTERNO

85. Nesta Corte de Contas os relatórios quadrimestrais de Controle interno do Município de Ministro Andreazza-RO foram aferidos por intermédio do Processo n. 0479/2018/TCER, apenso às Contas ora examinadas.

86. Ademais, consta do presente processo (ID n. 759076) o Relatório do Controle Interno do Município, em que se veem o Certificado de Auditoria, bem como o Pronunciamento da Autoridade Competente sobre o Relatório do Controle Interno daquela Municipalidade, o que mostra o pleno atendimento às disposições constantes do art. 9º, III e IV, e do art. 49, da LC n. 154, de 1996.

87. Tais documentos assentam que não foram evidenciadas impropriedades com potencial de comprometer a probidade da gestão daquele Município, concluindo pela regularidade, com ressalvas, das Contas do exercício de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI - DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTA CORTE DE CONTAS

88. Os técnicos desta Corte de Contas realizaram verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do Município de Ministro Andreazza-RO, relativas às Contas de exercícios financeiros passados, conforme se vê, às fls. ns. 513 a 519 dos autos (ID n. 819094).

89. Quanto a esse ponto, a análise técnica preliminar (ID n. 788160) detectou uma determinação não-atendida que foi anotada como falha (Achado A2) a ser esclarecida pelos Responsáveis.

90. Pontualmente, a anotação técnica de não-atendimento cingiu-se à determinação que constou do item II e subitens 1 a 13 do Acórdão APL-TC 00625/17, exarado nos autos do Processo n. 1.673/2017/TCER, relativo às Contas do Município, *sub examine*, do exercício de 2016, detalhada pela Unidade de Instrução desta Corte, como Achado A2, item "a", subitens 1 a 13, consoante se vê, às fls. ns. 417 a 419, do ID n. 768160.

91. Os responsabilizados vieram aos autos (ID's n. 788160 e 813402) e apresentaram seus argumentos nos quais demonstraram o que já foi implementado e aquilo que ainda está por se efetivar, assentando, inclusive, a necessidade de mais prazo para o atendimento pleno do que lhes foi determinado; tais razões foram cotejadas pelo Corpo Instrutivo (ID n. 819091) que concluiu que as razões trazidas não se prestaram a sanar integralmente todos os apontamentos de não-atendimento identificados, sendo que os subitens "7", "8", "9" e "10" do Acórdão APL-TC 00625/17, findaram por remanescer.

92. É que no cotejo realizado pela Unidade Instrutiva acerca dos arrazoados da defesa, vê-se que muito embora aquele Poder Executivo já tenha adotado medidas para levar a efeito o cumprimento dos apontamentos, outras providências, que pretendem cumprir a maioria das determinações exaradas, ainda não foram totalmente implementadas, inclusive, ressalta a instrução, a necessidade de realização de auditoria operacional para apurar o cumprimento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

itens 12 e 13 do Acórdão APL-TC 00625/17, conforme bem observou, também, o Ministério Público de Contas.

93. Nesse contexto, diante dos fundamentos trazidos pelos Órgãos de Instrução desta Corte de Contas, há que se considerar como não cumpridas as determinações lançadas no item “a”, subitens “7”, “8”, “9” e “10”, do Achado A2 (ID n. 788160), porque contraria as disposições do Acórdão APL-TC 00625/17 prolatado nos autos do Processo n. 1.673/2017/TCER, c/c o § 1º, do art. 16, e *caput* do art. 18, todos da LC n. 154, de 1996.

94. É que na mesma linha de entendimento do Corpo Técnico e do *Parquet* de Contas, vejo que não foi possível abstrair dos argumentos e documentos acostados pela defesa dos Jurisdicionados o atendimento das exortações vertidas naqueles apontamentos já descritos (item “a”, subitens “7”, “8”, “9” e “10”, do Achado A2).

95. Cabe destacar, para melhor esclarecimento, e com o desiderato de afastar qualquer sombra de contradição, que, malgrado o novel entendimento que faço perfilhar no tópico seguinte acerca da incompetência deste Tribunal para julgar o mérito das Contas de Governo, notadamente quanto à exarcação de determinações para que os Administradores dos Municípios adotem providências, a fim de sanear ações e procedimentos voltados ao aperfeiçoamento da gestão municipal, antes do trânsito em julgado das Contas, acerca das determinações ora em debate, há que considerá-las, de fato, como não cumpridas.

96. É que, no caso em apreço, o Acórdão APL-TC 00625/17 em que se exararam as determinações em comento, já resta transitado em julgado, no âmbito desta Corte de Contas, desde a data de 23/1/2018, conforme certidão acostada (ID n. 561994) no Processo n. 1.673/2017/TCER, portanto, de mérito já pacificado, o que conforma as exortações emanadas daquele *Decisum*.

VII – DA INCOMPETÊNCIA DO TCE-RO PARA JULGAR O MÉRITO DAS CONTAS DE GOVERNO

97. Na apreciação das Contas de Governo dos Municípios sob minha relatoria, tenho verificado que a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas desta Corte, em seus trabalhos

Acórdão APL-TC 00408/19 referente ao processo 01266/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

conclusivos, tem lançado propostas para que o relator dos autos faça determinações aos gestores dos Municípios analisados, acerca de diversos pontos, ao argumento de aperfeiçoar a gestão daquelas Unidades Jurisdicionadas.

98. De se dizer, que até então, diante das razões apresentadas pelos Órgãos Instrutórios mencionados, tenho acolhido suas proposituras e exarado determinações aos Prefeitos Municipais para que adotem as medidas consubstanciadas em obrigação de fazer ou de não fazer como ato de gestão, identificadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público na análise das Contas de Governo.

99. Em razão, contudo, de profundas reflexões acerca da liturgia que envolve as Contas de Governo, conforme desejo constitucional estabelecido no art. 71, I, daquele Diploma Maior, obrigatoriamente reproduzido no art. 49, I, da Constituição do Estado de Rondônia, e no art. 15, VIII, da Lei Orgânica do Município de Ministro Andrezza-RO, tenho que apresentar nova compreensão jurídica sobre o tema, uma vez que, repita-se, nas Contas de Governo o juízo competente para examinar o mérito do que analisado é do Parlamento competente, não podendo esta Corte de Contas, dentro do processo das mencionadas contas, fazer juízo meritório, mormente, impondo obrigação de fazer ou de não fazer, com a conseqüente aplicação de sanção, se não houver o pleno atendimento das determinações.

100. Com efeito, o art. 49, IX, da Constituição Federal, dispõe que é competência exclusiva do Congresso Nacional, julgar as contas anuais prestadas pelo Presidente da República, as quais se qualificam como Contas de Governo, veja-se, a propósito, *litteris*:

Art. 49. É da **competência exclusiva do Congresso Nacional**:

[...]

IX - **julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República** e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
(sic).

101. De igual forma, por se tratar de norma constitucional de reprodução obrigatória pelo Poder Constituinte decorrente, a Constituição Estadual em seu art. 29, XVII, estabelece que:

Art. 29. **Compete privativamente à Assembleia Legislativa**:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XVII - julgar anualmente as contas do Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo e proceder à tomada de contas, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; (sic).

102. Sob a mesma cogência simétrica, a Lei Orgânica do Município de Ministro Andreazza-RO, no seu art. 15, VIII, vem de perfilar a competência exclusiva do Parlamento Municipal no julgamento das Contas de Governo prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, senão vejamos:

Art. 15 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

[...]

VIII - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, capeadas por competente parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado; (sic) (grifou-se).

103. Vê-se, desse modo, que o julgamento de mérito das Contas de Governo é vinculado à competência exclusiva do Poder Legislativo competente, motivo pelo qual o objeto das Contas de Governo não pode ser examinado meritoriamente, com caráter de julgamento por esta Corte de Contas, exceto depois que o Parlamento Municipal acolher o Parecer Prévio pela Reprovação das Contas nas quais constam irregularidades a serem sanadas pelo Agente Público competente.

104. Cabe esclarecer, no ponto, que esta Corte não está alijada de promover fiscalização de irregularidades identificadas nas Contas de Governo, desde que os fatos eivados de irregularidades sejam de cunho eminentemente subsumível à regra do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, e do art. 49, II, da Constituição do Estado de Rondônia.

105. Constatando, dentro das Contas de Governo, a existência de irregularidades classificadas como de atos de gestão, na forma da regra acima citada, deve a Unidade Técnica ou o Ministério Público de Contas, requerer ao relator das Contas de Governo que lhe seja facultado a extrair cópias do processo principal e autuá-las como Processo de Gestão com vistas a apurar aquelas irregularidades eventualmente apontadas nas Contas de Governo.

106. O que não se pode admitir, pela dogmática jurídica decorrente das normas cogentes e mais que perfeitas descritas no art. 49, IX, da Constituição Federal de 1988, e no art. 29, XVII, da Constituição Estadual, é que essa Corte de Contas, dentro do mesmo processo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Contas de Governo, exerça competência igual a do Parlamento local, isto é, formando juízo condenatório ou absolutório sobre o mérito das irregularidades identificadas, decorrendo daí a necessidade de instauração de procedimento autônomo quando tais irregularidades possuírem adequação típica às regras que outorgam competência meritória ao Tribunal de Contas.

107. Dessarte, no caso dos presentes autos, pela fundamentação que se vem de aquilatar, não é mais possível deferir as determinações propugnadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas (ID's ns. 819094 e 827091), porquanto foram formuladas dentro do mesmo processo de análise de Contas de Governo e tal processo não se qualifica como *locus* adequado para que o Tribunal de Contas faça juízo de mérito, uma vez que tal competência no processo instaurado, como dito, é do Parlamento Municipal competente.

108. Com vistas a afastar eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, há que se facultar à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, à sua livre iniciativa inercial, a oportunidade para extraírem cópias dos presentes autos para que sejam autuadas, a fim de fiscalizar atos administrativos visando a sanar as irregularidades apontadas, porém, sob o âmbito hermenêutico de atos de gestão e não como Contas de Governo, conforme já se fez assentar em linhas precedentes.

VIII - DO MÉRITO

109. Conclusa a análise das Contas anuais do Município de Ministro Andreazza-RO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Wilson Laurenti**, CPF n. 095.534.872-20, como Prefeito Municipal, verifica-se que remanesceram os apontamentos de repasse de recursos financeiros para o Poder Legislativo acima do limite constitucional – cujo potencial de gravidade restou mitigado ante o ínfimo valor percentual excedente – bem como de não atendimento de determinações desta Corte de Contas (Achados A1 e A2) apuradas no curso da instrução processual.

110. Tais apontamentos mostram-se incompatíveis com as disposições vistas no art. 29-A, I e § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, e no Acórdão APL-TC 00625/17, exarado no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Processo n. 1.673/2017/TCER, c/c § 1º, do art. 16, e *caput* do art. 18, ambos da LC n. 154, de 1996, caracterizando falhas formais, que atraem ressalvas ao mérito pela aprovação das contas ora analisadas.

111. Malgrado esse contexto, a análise do Balanço Geral do Município dá conta que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Ministro Andreazza-RO, no exercício financeiro de 2018.

112. Quanto à análise da execução orçamentária, tem-se que os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), bem como sua execução, de modo geral, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

113. Ademais, o Município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **27,27%** (vinte e sete, vírgula vinte e sete por cento) de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%** (vinte e cinco por cento); **90,56%** (noventa, vírgula cinquenta e seis por cento) na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB), do mínimo de **60%** (sessenta por cento); **17,55%** (dezessete, vírgula cinquenta e cinco por cento) em Saúde, quando o mínimo é **15%** (quinze por cento); e, repasse ao Poder Legislativo, que malgrado, como dito, ter extrapolado o limite máximo de **7%** (sete por cento), uma vez que transferiu **7,08%** (sete, vírgula zero oito por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, o percentual excedente (**0,08%**) restou mitigado, com fundamento no princípio da insignificância e da razoabilidade, na esteira jurisprudencial desta Corte de Contas.

114. Quanto aos limites legais vistos na LC n. 101, de 2000, norteadores da Gestão Fiscal do Município, que findou por atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal, vê-se cumprido o equilíbrio das contas, consoante a obtenção de superávit orçamentário e financeiro, bem como suficiência financeira, em harmonia com as disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

115. No que concerne às despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, estas se mantiveram dentro dos limites máximos de **54%** (cinquenta e quatro por cento), uma vez que ao

Acórdão APL-TC 00408/19 referente ao processo 01266/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

final do exercício de 2018 alcançaram **47,79%** (quarenta e sete, vírgula setenta e nove por cento) da RCL, consoante estabelece o art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000.

116. Dessarte, pelo contexto abstraído das Contas, *sub examine*, verifica-se que, de modo geral, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal.

117. De se dizer, contudo, que muito embora a extrapolação do limite máximo de repasse financeiro ao Poder Legislativo, detectada nas Contas, cuja análise ora se concluiu, tenha sido abrandada dado o seu ínfimo valor, tal falha – ainda que se tenha reduzido seu potencial lesivo – atrai ressalvas às Contas em apreço, assim, como, também, o não-atendimento das determinações desta Corte, conforme entendimento prevalente deste Tribunal, nos termos da legislação vigente, conforme, inclusive, excertos de decisões que já fiz colacionar alhures.

118. Dessarte, pelo contexto presente às Contas ora examinadas, em cotejo com o entendimento consolidado desta Corte, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, para o fim de **emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas** do exercício de 2018 do Município de Ministro Andreazza-RO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Wilson Laurenti**, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 1º, III e VI, e 35, todos da LC n. 154, de 1996.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, acolho o posicionamento técnico e ministerial e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas do **Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza-RO**, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Wilson Laurenti**, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes infringências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I. I - DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR WILSON LAURENTI, CPF N. 095.534.872-20, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ROBERTE ONIPOTENTE ANDRADE, CPF N. 989.482.292-49, CONTROLADOR-GERAL, POR:

c) Infringência ao art. 29-A, I, e § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, em razão da extrapolação do limite máximo de **7%** (sete por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, de repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal que, *in casu*, alcançou **7,08%** (sete, vírgula zero oito por cento), embora o potencial reprovativo da irregularidade tenha sido mitigado, em coerência com a jurisprudência desta Corte de Contas, dado o valor percentual ínfimo extrapolado;

d) Descumprimento das determinações lançadas no item “a”, subitens “7”, “8”, “9” e “10”, do Achado A2, relativo ao Acórdão APL-TC 00625/17 prolatado nos autos do Processo n. 1.673/2017/TCER, que cuidou das Contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO, **c/c o § 1º, do art. 16, e caput do art. 18, ambos da LC n. 154, de 1996;**

II - CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2018 do **Município de Ministro Andreazza-RO**, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Wilson Laurenti, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal, ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III - INDEFIRIR os requerimentos formulados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, lançadas nas peças processuais (ID's ns. 819094 e 827091), para que o Prefeito do Município de Ministro Andreazza-RO, adote as medidas de gestão ali especificadas, em virtude da fundamentação jurídica trazida alhures que possuem a *ratio decidendi* contrária ao pleito formulado, nos moldes e razões que se fez fundamentar;

IV - FACULTAR, por consequência, à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas – nos limites de sua liberdade constitucional e autonomia técnico-funcional regido pelo princípio da inércia – a extração de cópias dos presentes autos para serem autuadas em processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

autônomo, com vistas a apurar as supostas irregularidades e conseqüentes determinações consubstanciadas nas Contas de Governo, visando à higidez da gestão governamental, sob os ditames da governança pública gerencial, porém, a deflagração fiscalizatória e a produção de prova suficiente para atrair pronunciamento de mérito deve ser ônus dos Órgãos Instrutórios;

V - DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum*, o Departamento do Pleno, aos seguintes sujeitos do processo:

d) Ao Excelentíssimo Senhor Wilson Laurenti, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal, e ao **Senhor Roberte Onipotente Andrade**, CPF n. 989.482.292-49, Controlador-Geral, **ou a quem os substituam, na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

e) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, *caput*, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

f) À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, via memorando;

VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Ministro Andreazza-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VII - PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

VIII - ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

Em 5 de Dezembro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR